



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009146-28.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: YURI MOTOS MIRASSOL LTDA
CORRIGIDO: LUAN EDUARDO DE SOUZA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009146-28.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: YURI MOTOS MIRASSOL LTDA

CORRIGENDO: MMo. Juiz Júlio César Trevisan Rodrigues - 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RETIRA O PROCESSO DA PAUTA DE AUDIÊNCIAS E DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL A ENSEJAR A INTERVENÇÃO CORREICIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

O ato que, considerando a realidade fática atual, decide pela não realização de audiência e determina que os atos que seriam nela praticados - juntada de defesa, réplica e designação de perícias - sejam realizados em Secretaria, é garantido pelo poder de condução do processo conferido ao Juiz do Trabalho. Ponderação judicial que privilegiou a celeridade, economia e efetividade dos atos processuais. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Yuri Motos Mirassol Ltda em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Júlio César Trevisan Rodrigues, na condução do processo nº 0011504-86.2019.5.15.0133, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, em que figura como Reclamada.

Insurge-se a Corrigente contra a decisão que determinou a apresentação de contestação no processo, até ao dia 25/09/2020, sem designação de audiência e com prazo inferior à 20 (vinte) dias.

Argumenta que tal despacho foi exarado em desacordo com as regras que norteiam o Direito Processual do Trabalho e ofende o seu direito ao exercício da ampla defesa assegurado pelas disposições constantes do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, assim como as disposições constantes dos artigos 846 e 847 da CLT e do art. 139, inciso II, do CPC.

Relata que, após a audiência prévia de tentativa de conciliação ter restado infrutífera, foi designada audiência UNA para recebimento de contestação, instrução e julgamento do feito, para o dia 14/10/2020. No entanto, aduz a Corrigente que, sem justificativa plausível, foram as partes surpreendidas com a publicação do r. despacho corrigendo, por meio do qual foi o processo retirado da pauta e determinada a apresentação de contestação até ao dia 25/09/2020, com a prova documental que entender necessária, sob pena de revelia e da aplicação dos efeitos da confissão, dentre outras diversas advertências.

Defende que o despacho em comento se encontra eivado de nulidade, é abusivo e contrário à boa ordem processual, por não possuir amparo legal e ser inadmissível “a concessão de prazo para a apresentação de contestação sem a consequente designação de audiência e ainda mais em lapso tão exíguo, inferior a 10 (dez) dias”. De modo que estariam infringidos os artigos 841, 846, 847 e 850, da CLT, bem como o art. 29 da

Resolução 136/2014 do CSJT e a Lei 11.419/2006, além dos princípios do contraditório e da oralidade, causando prejuízo à Corrigente e injustificado tumulto da boa ordem processual.

Diante disso, requer “*seja dado integral provimento à presente Correição Parcial, para que seja Cassada a decisão interlocutória prolatada pelo Juiz Corrigendo, pelos motivos aqui declinados, assegurando-se a reclamada o Direito de apresentar sua contestação no prazo e até data da audiência que vier a ser designada, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis de antecedência, e exercício do amplo de Direito de Defesa e do Contraditório, determinando-se a observância das disposições insertas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, dos arts. 846 e 847*” (sic).

Junta procuração e documentos.

Nas informações solicitadas ao Corrigendo, foi esclarecido que: “*Com relação à adoção do rito processual dos arts. 335, 337 e 344 do CPC, informo que, ante o caráter excepcional da crise sanitária gerada pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19) e a dificuldade noticiada pelas partes para realização de audiência presencial, este Juízo passou a adotar o rito processual do CPC no intuito de manter uma prestação jurisdicional deveras satisfatória. Ponderou-se que, ante as dificuldades técnicas que alteraram também a disponibilidade de tempo para realização de tantas audiências quanto necessárias, a adoção do rito processual civil neste momento excepcional haveria de tornar mais célere a fase inicial do processo de conhecimento, com apresentação nos autos da contestação, réplica e manifestação das partes acerca da possibilidade de acordo e/ou utilização de prova emprestada, disponibilizando-se a pauta inteiramente para as audiências iniciais/tentativa de acordo e de instrução no momento oportuno*”.

Acrescenta ainda o Magistrado que “*por erro material constou no despacho a data de 25/09/2020 como sendo derradeira para apresentação da defesa, quando o correto seria 25/10/2020. Sendo assim, nesta data, procedeu-se à retificação da data pelo despacho exarado sob Id. edb6f7e, intimando-se as partes*”.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id.304bb78).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi praticado em 16/09/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 18/09/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

A decisão atacada determinou a retirada do processo da pauta de audiências, assegurou prazo para apresentação da defesa e da réplica e a realização de provas periciais, ressaltando expressamente, nos termos da decisão atacada, que: “*Considerando a grave crise sanitária gerada pela pandemia de Sars-Cov-2 (COVID-19), o que impõe a adoção de restrições de locomoção e de aglomerações a fim de evitar contágio pelo vírus, considerando o Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº 173/2020, do Tribunal Superior do Trabalho, o Ato nº 11/GCGJT, de 23/04/2020 e a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, considerando a inviabilidade temporária e indefinida de realização de audiência presencial, e considerando a necessidade de se manter prestação jurisdicional satisfatória, dentro das possibilidades práticas e técnicas, determino a retirada deste processo de pauta, devendo ser tomadas as seguintes providências... A adoção do rito do CPC, nessa situação excepcional, não impede a solução por meio de acordo a qualquer momento, seja por negociação direta entre as partes, preferencialmente por intermédio de advogados, seja por mediação judicial via videoconferência, se necessário for*”.

Assim, ao contrário do que aponta a Corrigente restou plenamente justificada a determinação em comento, resguardando-se, inclusive, a possibilidade de conciliação. Por outro lado, não se justifica também a

preocupação com a brevidade do prazo para elaborar sua defesa com a devida instrução documental no prazo inicial concedido, eis que dilatado pelo Corrigendo, nos termos das informações prestadas, para além dos vinte dias pretendidos.

Ressalte-se, ainda, que não é possível permitir que o interesse particular da parte, fundado numa interpretação literal de dispositivos legais, se sobreponha aos princípios do processo do trabalho e ao interesse público, que foram observados pelo Corrigendo, pois a decisão atacada teve como escopo a otimização do processo em benefício de toda a coletividade, em prol da celeridade dos atos, da economia processual, da razoável duração de processo e da efetividade das decisões judiciais.

Aliás, ao Magistrado é assegurado o poder de livre condução do processo, desde que observadas as garantias das partes ao devido processo legal, ao contraditório e ao direito de defesa, de modo que a prática judicial tem demonstrado que a designação de audiência inicial pode ser desnecessária em algumas situações, podendo ser dispensada por decisão fundamentada, tal como ocorreu no caso ora analisado.

Ademais, quanto à alegada exiguidade do prazo fixado para apresentação da defesa, sob pena de revelia, não carece de legalidade como afirma a Corrigente e, como mencionado, tal prazo já foi ampliado, como assinalou o Magistrado em sua manifestação.

Portanto, conclui-se que as determinações em debate são insuscetíveis de modificação pela via correicional, pois não caracterizados erro procedimental ou conduta tumultuária a ensejar o conhecimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, sob pena de se interferir na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 – LOMAN.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional